



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000444746

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2129160-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravado ARMANDO ROBERTO SPANO SECURATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.546

Agravo de Instrumento nº 2129160-73.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo – Foro Regional de Itaquera / 2ª Vara Cível

Juiz(a): Sueli Juarez Alonso

Agravante(s): Instituto Educação e Sustentabilidade

Agravado(a)(s): Armando Roberto Spano Securato

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (educacionais). AÇÃO DE EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO.

Os demonstrativos de receitas e despesas apresentados pelo exequente revelam receitas operacionais que lhe permitem, sem maiores óbices, arcar com o pagamento das custas e das despesas processuais – que, aliás, no caso concreto, não são elevadas. Se o exequente possui capacidade financeira para efetuar pagamentos de dívidas contraídas a terceiros e de tributos, não se compreende por que não possa pagar as custas processuais, que também são tributo. Aliás, tendo natureza tributária, as custas preferem a qualquer outro crédito, excepcionados os trabalhistas. Descontrole administrativo e financeiro não justifica a isenção das custas processuais, cujo pagamento deverá ser efetuado e contabilizado como prejuízo. Anota-se que esta Corte tem reiterada e recentemente negado ao autor a almejada gratuidade.

Agravo não provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de execução que INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE move em face de ARMANDO ROBERTO SPANO SECURATO, indeferiu o requerimento, formulado pelo exequente, de concessão da assistência judiciária gratuita.

Cuida-se de ação de execução aparelhada com contrato de prestação de serviços educacionais, por meio da qual o exequente pretende ver satisfeito o crédito de R\$1.891,82 (vál. p/ jan/2025).

O exequente requereu a concessão da assistência judiciária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

gratuita.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que o exequente não faz jus à almejada benesse.

Inconformado, o exequente recorre. Insiste na imprescindibilidade de concessão da gratuidade, para poder ter acesso à Justiça. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não comporta provimento.

Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos; ela deve comprovar a situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em Juízo.

Esse entendimento se encontra sedimentado na súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça (“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”).

No caso concreto, malgrado a alegação de dificuldades financeiras, a documentação carreada aos autos não autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita.

Os demonstrativos de receitas e despesas apresentados pelo exequente revelam receitas operacionais que lhe permitem, sem maiores óbices, arcar com o pagamento das custas e das despesas processuais – que, aliás, no caso concreto, não são elevadas.

Se o exequente possui capacidade financeira para efetuar pagamentos de dívidas contraídas a terceiros e de tributos, não se compreende por que não possa pagar as custas processuais, que também são tributo. Aliás, tendo natureza tributária, as custas preferem a qualquer outro crédito, excepcionados os trabalhistas.

Descontrole administrativo e financeiro não justifica a isenção



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

das custas processuais, cujo pagamento deverá ser efetuado e contabilizado como prejuízo.

Anota-se que esta Corte tem reiterada e recentemente negado ao autor a almejada gratuidade. Nesse sentido, dentre muitos outros: TJSP; Agravo de Instrumento 2010216-15.2025.8.26.0000; Relatora SANDRA GALHARDO ESTEVES; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/01/2025; TJSP; Agravo de Instrumento 2068535-10.2024.8.26.0000; Relatora SANDRA GALHARDO ESTEVES; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/04/2024; TJSP; Agravo de Instrumento 2034626-74.2024.8.26.0000; Relatora SANDRA GALHARDO ESTEVES; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/03/2024; TJSP; Agravo de Instrumento 2073880-88.2023.8.26.0000; Relatora SANDRA GALHARDO ESTEVES; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/05/2023; TJSP; Agravo de Instrumento 2039286-48.2023.8.26.0000; Relatora SANDRA GALHARDO ESTEVES; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/03/2023; TJSP; Agravo de Instrumento 2063966-34.2022.8.26.0000; Relator FÁBIO PODESTÁ; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/01/2023; TJSP; Agravo de Instrumento 2130876-43.2022.8.26.0000; Relator CORREIA LIMA; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 04/01/2023; TJSP; Agravo de Instrumento 2023817-59.2023.8.26.0000; Relator MORAIS PUCCI; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/02/2023; TJSP; Agravo de Instrumento 2023827-06.2023.8.26.0000; Relator THIAGO DE SIQUEIRA; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/02/2023; TJSP; Agravo de Instrumento 2027660-32.2023.8.26.0000; Relator CÉSAR ZALAF; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/02/2023; TJSP; Agravo de Instrumento 2027718-35.2023.8.26.0000; Relatora MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/02/2023; TJSP; Agravo de Instrumento 2075078-97.2022.8.26.0000; Relator TASSO DUARTE DE MELO; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/08/2022; TJSP; Agravo de Instrumento 2075054-69.2022.8.26.0000; Relatora SANDRA GALHARDO ESTEVES; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/05/2022; TJSP; Agravo de Instrumento 2060002-33.2022.8.26.0000; Relator CASTRO FIGLIOLIA; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/04/2022.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao Agravo.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.